



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420781

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013445-75.2023.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante EMCSP SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, é apelado RAUL DE ARAUJO FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), FABIO TABOSA E CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1013445-75.2023.8.26.0224

COMARCA DE GUARULHOS – 5ª VARA CÍVEL

APELANTES: EMCSP SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

APELADO: RAUL DE ARAUJO FERREIRA

JUIZ PROLATOR: ARTUR PESSÔA DE MELO MORAIS

VOTO Nº 10688

APELAÇÃO – RECOLHIMENTO DE PREPARO INSUFICIENTE – DESERÇÃO – Ação de rescisão contratual com devolução de valores pagos c.c. danos morais – Sentença de procedência – Apelante que busca a reforma do julgado – Concedida oportunidade para complemento do valor – Recolhimento a menor – Atualização monetária do valor da complementação – Aplicação por analogia do art. 4º, §12 da Lei 11.608/2003 (§12 acrescentado pela Lei 17.785/2023) – Orientação do Conselho Superior da Magistratura no Provimento nº 577/97 para efetuar atualização do valor da causa – Deserção caracterizada – Inteligência do artigo 1007, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil de 2015 – Majoração da verba honorária nos termos artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil – Recurso não conhecido.

Trata-se de ação de rescisão contratual com devolução de valores pagos c.c. danos morais ajuizada por Raul de Araújo Ferreira em face de EMCSP Serviços Médicos Ltda., julgada procedente pela sentença de fls. 224/229, cujo relatório se adota, para condenar a requerida a: “a) **Restituir à parte autora, de uma só vez, a integralidade do valor pago em razão do contrato de prestação de serviços médicos rescindido, com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP a contar de cada pagamento e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar de 16/01/2023, devendo, de tal montante, ser abatido os valores que vem sendo pagos diretamente ao consumidor, os quais serão atualizados pelo mesmo índice supra a contar de cada pagamento; b) Pagar à parte autora, a título de indenização dos danos morais causados, R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP a contar desta sentença e**

juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir de 10/08/2022. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação (artigo 85, § 2º, do CPC).”.

Inconformada recorre a ré (fls. 232/248) buscando a reforma da sentença, aduzindo *error in iudicando*, argumentando que “foi inobservado pela Ilmo. magistrado a quo, a legitimidade da cobrança de multa contratual prevista em contrato, referente aos custos administrativos e multa contratual, bem como a ausência de comprovação de qualquer dano cometido em face do APELADO.” (fls. 234), vez que “não há qualquer comprovação de falha na prestação de serviços por parte da APELANTE, eis que a cirurgia não foi realizada em razão do quadro anêmico apresentado pelo paciente, não havendo que se falar em dano moral.” (fls. 235), afirmando a legitimidade da cobrança da multa contratual de 20%, asseverando já ter restituído o valor de R\$14.316,00, motivo pelo qual entende não ter se negado a devolver ao apelado o que lhe era devido, tendo aplicado apenas a multa contratual devida e os custos operacionais e administrativos, batendo-se contra os danos morais, ao argumento de inexistência de ato ilícito, postulando, ao final, acolhimento do recurso para ser julgada a ação improcedente.

Apelação tempestiva e regularmente processada com contrarrazões (fls. 253/260), com manifestação de não oposição ao julgamento virtual (fls. 267).

É o relatório.

A hipótese é de não conhecimento do recurso em razão da deserção.

A apelante recolheu à época da interposição do recurso em fevereiro de 2024 o valor de R\$484,33, valor este insuficiente conforme despacho da lavra do Des. Carlos Henrique Miguel Trevisan (fls. 268) que concedeu prazo para efetuar a complementação que dispôs:

“O recolhimento efetuado pela apelante (fls. 249/251) a título de

preparo recursal não observa o valor atualizado da causa no momento do recolhimento, conforme certificado a fl. 263/264, o que determina seja efetuada sua complementação, atualizada até a data do pagamento pela tabela prática deste Tribunal de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso.”, grifos nossos.

Observe-se que a planilha de fls. 264, mostra atualização até fevereiro de 2024, indicando que faltou o valor de R\$1.077,56 em fevereiro de 2024 para o correto recolhimento do preparo recursal e concedida a oportunidade para sanar o vício (fls. 268), a apelante juntou comprovante de recolhimento exatamente no valor de R\$1.077,56 em julho de 2024, restando clara a insuficiência do complemento do preparo, vez que não efetuou a atualização da complementação, determinada pelo despacho de fls. 268.

Ademais, o §12 do art. 4º da Lei 11.608/2023, determina que o valor da causa deve ser sempre atualizado para o cálculo do preparo recursal e por analogia, a complementação do preparo do recurso também deve ser calculado sobre o valor atualizado da causa, inexistindo possibilidade de nova intimação para tal fim.

Dispõe o art. 4º, inciso II e os §§2º e 12 da Lei 11.608/2023:

“Artigo 4º - O recolhimento da taxa judiciária será feito da seguinte forma:

II - 4% (quatro por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 1.007 do Código de Processo Civil, como preparo da apelação e do recurso adesivo; (redação dada pela Lei nº 17.785, de 03/10/2023);

§ 2º - Nas hipóteses de pedido condenatório, o valor do preparo a que se refere o inciso II, será calculado sobre o valor fixado na sentença, se for líquido, ou, se ilíquido, sobre o valor fixado equitativamente para esse fim, pelo MM. Juiz de Direito, de modo a viabilizar o acesso à Justiça, observado o disposto no § 1º.

§ 12 - O valor da causa, para fins de cálculo da taxa judiciária, em qualquer fase do processo, deverá ser sempre atualizado monetariamente (§ 12 acrescentado pela Lei nº 17.785, de 03/10/2023).”

Observe-se que a determinação da correção monetária para as

custas, segue orientação jurisprudencial:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. PREPARO RECURSAL. RECOLHIMENTO A MENOR. ORDEM DE COMPLEMENTAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. NÃO CONHECIMENTO. 1. A Lei Estadual 11608/13 é expressa ao dispor que a base de cálculo do preparo recursal “deverá ser sempre atualizado[a] monetariamente” (art. 4º, §12). Referida norma, embora se refira às hipóteses em que a base de cálculo corresponde ao valor da causa, também se aplica quando o preparo recursal é calculado levando em consideração o valor da condenação. 2. Destarte, recolhido a menor o preparo recursal, apesar da dilação de prazo com expressa advertência quanto à necessidade de atualização da base de cálculo, a r. decisão agravada deve ser mantida devido ao descumprimento da norma do art. 1.007, § 2º, CPC. 3. Recurso improvido.” (TJSP; Agravo Interno Cível 1003402-02.2019.8.26.0004; Relator (a): Ademir Modesto de Souza; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/12/2023; Data de Registro: 03/12/2023).

E em relação a impossibilidade de nova intimação para nova complementação do preparo recursal:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PREPARO – PRAZO PEREMPTÓRIO – DESERÇÃO RECONHECIDA DA APELAÇÃO INTERPOSTA - Tendo em vista que a comprovação do pagamento integral do preparo recursal é requisito necessário ao conhecimento do recurso mas que a parte apelante insistiu no recolhimento inferior, ainda que ciente do valor e se tratando de prazo peremptório aquele contido no art. 1.007, § 2º, do CPC, imperioso o reconhecimento da deserção do recurso de apelação. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS e REJEITADOS,” (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1028390-23.2018.8.26.0554; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/09/2022; Data de Registro: 06/09/2022).

E, ainda, Provimento 577/97 do Conselho Superior da

Magistratura, orienta que o valor da causa seja atualizado, quando do cálculo do preparo recursal.

Portanto, tendo em vista o recolhimento insuficiente pela apelante diante da oportunidade concedida para sanar o vício, é medida de rigor o reconhecimento da deserção, nos termos do art. 1007, §2º, do NCPC.

Trata-se de requisito de admissibilidade recursal que, não cumprido, impede o conhecimento do recurso. A propósito:

“LOCAÇÃO DE IMÓVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – PROCEDÊNCIA PARCIAL – APELO DO FIADOR/EMBARGANTE – PRELIMINAR DE DESERÇÃO – INTIMAÇÃO para complementação do valor do preparo, nos termos do art. 1.007, § 2º do novo CPC - INSUFICIÊNCIA. Constituindo-se o recolhimento do preparo um dos requisitos de admissibilidade recursal, a insuficiência da complementação enseja o reconhecimento da deserção e, conseqüentemente, ao não conhecimento do recurso – Recurso não conhecido”. (TJSP, 31ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1106097-76.2015.8.26.0100, Rel. Des. Carlos Nunes, j. 25/07/2017).

Elevam-se os honorários advocatícios de sucumbência devidos pela apelante para 12%, por força do que dispõe o art. 85, §11, do CPC.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer), razão pela qual desde já se esclarece desnecessária a interposição de embargos de declaração exclusivamente para tal finalidade.

Nestes termos, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS
Relator